



MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

LEI MUNICIPAL Nº 1198/2024
DE 18 DE MARÇO DE 2024

PUBLICADO NO ATRIO
DA PREFEITURA E
CÂMARA MUNICIPAL
CONF. ART. 89 DA LEI
ORGÂNICA MUNICIPAL
EM 19/03/24


Marcelene Naitz
Assistente Administrativo
Matrícula: 798-1

**“INSTITUI INDENIZAÇÃO PELA
EXECUÇÃO DE TRABALHOS DE CAMPO
DESTINADA AOS SERVIDORES DA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E
SERVIÇOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

O Prefeito de Vale do Anari, Estado de Rondônia, Sr. *ANILDO ALBERTON*, no uso das atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte.

L E I:

Art. 1º Fica instituído a Indenização pela Execução de Trabalhos de Campo destinada exclusivamente aos servidores lotados na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos que necessitam se deslocar habitualmente para o exercício de suas atividades na zona rural do Município de Vale do Anari.

§ 1º A indenização tratada no *caput* poderá ser concedida aos servidores que se deslocarem frequentemente para a zona rural, sem direito à compensação por diárias ou horas extras e que, cumulativamente, para aproveitando das condições climáticas favoráveis, optarem por estender sua jornada de trabalho habitual visando aumentar a produtividade.

§ 2º A Indenização pela Execução de Trabalhos de Campo de que trata o *caput* terá caráter indenizatório e será realizado em pecúnia, lançado diretamente em folha de pagamento.

§ 3º O benefício a que se refere este artigo terá o valor mensal de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para os operadores de máquinas leves e pesadas e R\$ 1.000,00 (mil reais) para os demais servidores.

§ 4º O benefício poderá ser concedido aos servidores contratados a qualquer título (efetivos, contratos temporários e comissionados), exceto cargo político, e não dependerá de comprovação.



MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

§ 5º Também terão direito ao benefício os servidores que transitoriamente estiverem designados, formal ou informalmente, para o exercício de suas atividades na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

Art. 2º A Indenização pela Execução de Trabalhos de Campo não será:

- I – incorporada ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;
- II – configurada como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição previdenciária;
- III – considerada na base de cálculo para qualquer vantagem;
- IV – considerada para efeitos de 13º (décimo terceiro) salário ou férias.

Art. 3º O servidor que aceitar as condições para receber a Indenização pela Execução de Trabalhos de Campo criada por esta lei não terá direito à horas-extras, diárias de campo em dias úteis ou qualquer gratificação por desempenho de atividade no campo ou de natureza semelhante.

Art. 4º A Indenização pela Execução de Trabalhos de Campo só será devida enquanto o servidor optar por estar à disposição da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos para o atendimento das situações previstas no art. 1º desta Lei.

Parágrafo Único. A Indenização pela Execução de Trabalhos de Campo poderá deixar de ser paga, a qualquer momento, por opção do servidor ou a critério do Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º Fica criado o elemento de despesa para custeio da Indenização pela Execução de Trabalhos de Campo conforme abaixo descrito:

02 – PODER EXECUTIVO
002 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA
02.002.04.122.0002.2.005. – MANUT. DAS ATIVIDADES DA SEMAF
3.3.90.95.00 - INDENIZAÇÃO PELA EXECUÇÃO DE TRABALHOS DE CAMPO

Art. 6º Altera o parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal nº 207, de 13 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º.....

Parágrafo único. Terão direito à Diária de Campo os servidores que por motivos operacionais e visando o desenvolvimento dos serviços, tiverem que pernoitar e se alimentar no local, dentro dos limites do município assim como os servidores que laborarem em finais de semana e feriados para atender situações imprevisíveis, de emergência ou em virtude do aproveitamento das condições climáticas favoráveis a fim de aumentar a produtividade do serviço público.



MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO

Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

Art. 7º Acrescenta o parágrafo único ao art. 2º da Lei Municipal nº 207, de 13 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:

Art. 2º

Parágrafo único. O valor estabelecido no *caput* terá acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em finais de semana (sábado e domingo).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos a 1º de março de 2024.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI, AOS DEZOITO DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2024.

Anildo Alberton
Prefeito